



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 109 /2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 22/01/2003**

**PROCESSO N.º 1/3295/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/360102**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
PETRÓLEO E LUBRIFICANTE DO NORDESTE S/A**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –  
FALTA DE RETENÇÃO -** Auto de infração  
Improcedente, segundo art. 100, II, do CTN. Modificada a  
decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.  
Recursos oficial e voluntário conhecidos e provido.  
Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e  
presente aos autos.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização – Projeto de Profundidade, na firma Petróleo e Lubrificante do Nordeste S/A PETROLUSA, as autoridades fazendárias detectaram falta de retenção do imposto ICMS – substituição tributária, pertinente ao período de 03 a 22 de junho de 1993.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 1º; 2º, XII; art. 120, I a art. 121 do Decreto nº 21.219/91.

Foi sugerida a penalidade inserta no art. 767, I, "f" do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente a firma autuada apresentou defesa abordando os seguintes itens:

- fora considerada pelos autuantes a moeda cruzeiro real, quando em junho de 1993 estava vigente a moeda cruzeiro.
- Parte das vendas realizadas no período enfocado pelos autuantes – 3 a 23 de junho de 1995 – fora destinado a consumidores finais, não sujeitos ao regime de substituição tributária.
- a ciência do Termo de Acordo nº 055/93 ocorrera tão somente em 23 de junho de 1993.

Desconhecendo o Termo de Acordo, a empresa não poderia fazer a pretendida substituição tributária de que fala o auto de infração. Por outro lado, refazer todas as suas operações, não é só difícil: é impossível. Assim só restava uma única opção para a empresa, que era a de considerar o Termo de Acordo com a vigência a partir de 25/06/93. E foi o que a empresa fez.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente.

Há recurso oficial e voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opinando pela parcial procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO:**

A firma Petróleo e Lubrificante do Nordeste S/A – PETROLUSA, deixou de reter o imposto ICMS Substituição Tributária, infringindo o Termo de Acordo nº 055/93, especificamente a cláusula quinta cuja vigência teve início no dia 3 de junho de 1993.

A empresa passou a reter o imposto no dia 23 de junho de 1993, data em que recebeu o Acordo.

Analisando detidamente o processo em questão na reunião de julgamento, o Procurador do Estado consultando o CTN concluiu a sua sugestão, sugerindo a improcedência da ação fiscal.

Observa-se que antecipadamente é feito o parecer técnico entre a SATRI e o contribuinte com o concorde da Secretaria da Fazenda, assina-se o Termo de Acordo.

Verifica-se que existem datas divergentes entre o parecer técnico nº 212/93 e o Termo de Acordo nº 255/93, colocando a empresa em dificuldade para definir a época exata do início de sua ação.

Entretanto, segundo o art. 100, II do CTN, cuja validade tem início 30 dias após a data de publicação, neste caso, como não existe a publicação, a assinatura do Termo de Acordo nº 055/93 corresponde à publicação, ou seja ciência do contribuinte.

Sendo assim, a eficácia do regime tem seu termo inicial para 30 dias após a ciência.

Neste sentido, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e oficial, dando-lhes provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente a ação fiscal, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão pelo Procurador do Estado.

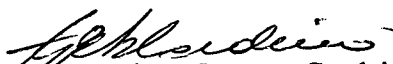
É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PETRÓLEO E LUBRIFICANTE DO NORDESTE S/A e recorrido AMBOS,**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado nesta sessão e presente aos autos.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2.003.**


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Víctor Corveta Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO